



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Parecer Jurídico nº 170/2023.

**Assunto:** Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 44/2023 que cria o “Programa Escola Segura, voltado a capacitação de servidores da rede escolar municipal para a proteção pessoal, de alunos e/ou outros indivíduos presentes no local, em situações de invasão e risco de vida, por meio de aulas de defesa pessoal aos profissionais”.

**Autoria da Emenda:** Vereador Thiago Samasso.

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o parágrafo único do art. 1º, o inciso I do art. 5º e o art. 7º, bem como suprimir os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei nº 44/2023, que cria o “Programa Escola Segura, voltado a capacitação de servidores da rede escolar municipal para a proteção pessoal, de alunos e/ou outros indivíduos presentes no local, em situações de invasão e risco de vida, por meio de aulas de defesa pessoal aos profissionais”, nos seguintes termos:

<b>Redação proposta no PL nº 44/2023</b>	<b>Emenda 01 ao PL nº 44/2023</b>
Art. 1º [...]. Parágrafo único. A capacitação a que se refere o “caput” deverá ser ministrada por profissionais e/ou voluntários <b>da Guarda Civil Municipal.</b>	1. É suprimida a expressão “da Guarda Civil Municipal” constante no parágrafo único do art.1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: ----- Art. 1º [...]. Parágrafo único: A capacitação a que se refere o “caput” deverá ser ministrada por profissionais e/ou voluntários da área de defesa pessoal.
Art. 4º O Programa Escola Segura será coordenado pela Guarda Civil Municipal. § 1º A coordenação, o planejamento e a implementação do projeto dar-se-ão de forma articulada pela Secretaria de	2. É suprimido o art. 4º do Projeto nº 44/2023, Art. 4º (suprimido).



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Segurança Pública e Cidadania.</p> <p>§ 2º A operacionalização das ações do Projeto, a partir do planejamento mencionado no § 1º, será realizada pela Guarda Civil Municipal.</p> <p>§ 3º Caberá à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania definir as diretrizes para a capacitação, em consonância com as referências e normas, bem como prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Programa.</p> <p>§ 4º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>	
<p>Art. 5º. [...]: I - capacitação permanente <b>de guardas civis municipais e/ou voluntários envolvidos nas ações;</b></p>	<p>3. São suprimidas as expressões “de guardas civis municipais” do inciso I do artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>-----</p> <p>Art. 5º. [...]: I- Capacitação permanente por profissionais da área de defesa pessoal.</p>
<p>Art. 6º Para a execução do Programa Escola Segura poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem assim com consórcios públicos e entidades privadas.</p>	<p><b>4. É suprimido o art. 6º do Projeto nº 44/2023, Art. 6º (suprimido).</b></p>
<p>Art. 7º As despesas decorrentes da implementação do Programa Escola Segura correrão à conta de dotações orçamentárias próprias <b>da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania.</b></p>	<p>5. É suprimida a expressão “da Secretaria de Segurança Pública” do art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>-----</p> <p>Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação do Programa Escola Segura correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

---

<sup>1</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade da emenda que se limita a acolher sugestão constante do Parecer Jurídico nº 141/2023. No exame do mérito o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 19 de maio de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinado digitalmente